

A EFICÁCIA DA PRISÃO CIVIL POR ALIMENTOS NA 1º VARA DE FAMÍLIA DA ZONA NORTE DE NATAL

Sarah Melo Rodrigues de Souza¹

Gabriella Simonetti Meira Pires Barbalho²

RESUMO

O presente trabalho aborda a eficácia da prisão civil por alimentos na 1ª vara de família da Zona Norte de Natal. Tem-se a prisão como sendo um meio de coação existente no ordenamento jurídico brasileiro, com vista a assegurar a prestação alimentícia. A metodologia empregada na elaboração deste artigo foi à dialética e empírica, tendo em vista que foram analisados os processos da supracitada vara de família.

Palavras-chave: Prisão civil. Prestação alimentícia. Eficácia.

THE EFFECTIVENESS OF CIVIL IMPRISONMENT FOR ALIMONY IN THE 1ST FAMILY COURT OF NORTHERN DISTRICT OF NATAL

ABSTRACT

This paper discusses the effectiveness of civil imprisonment for alimony in the 1st family court of Northern District of Natal. The imprisonment is taken as a means of coercion that exists in Brazilian legal system to ensure the alimony provision. The methodology used in preparing this article was the dialectic and empirical, considering that the lawsuits analyzed are from the court family mentioned above.

Key words: Civil Imprisonment. Alimony Provision. Effectiveness.

1 INTRODUÇÃO

A motivação para a realização do presente estudo denota do grande significado da prestação alimentícia, e da forte crença que de fato existe uma solidariedade entre as pessoas,

¹ Estudante de Direito da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte. E-mail: Sarahmelo_101@hotmail.com.

² Professora Orientadora, Especialista e Advogada. E-mail: Gabybarbalho@hotmail.com.

seja advinda do vínculo de parentesco, do casamento, ou até mesmo de ato ilícito, com vistas a embasar o direito do requerimento de pensão alimentícia. Partindo dessa afirmação, é necessário que esse grandioso instituto possua meios eficazes que contribuam para sua continuidade, ou seja, há a necessidade da existência de métodos que assegurem a prestação alimentícia periódica, sendo a prisão civil o mais debatido.

Tal análise tem por escopo, constatar a real eficiência da prisão civil por alimento na primeira Vara de Família da Zona Norte de Natal, e desta forma contribuir com os dados finais para instruir a população no que diz respeito ao referido meio de coação, fazendo com que antes do ingresso da ação executória, a parte já possua uma base de como funciona o procedimento e qual a sua real chance de resolução do problema.

O tema prisão civil detém importância salutar no ordenamento jurídico brasileiro, na medida em que o referido instituto é o meio mais severo de coação judicial com vista a conseguir o retorno da prestação alimentícia. Em outra vertente, inegável é a necessidade do supracitado instituto, posto que os devedores de alimentos atualmente utilizam os mais diversos meios para burlarem a norma e não procederem com o devido pagamento da pensão alimentícia.

No desenvolver do trabalho foram abordados aspectos concernentes ao direito material da prestação alimentícia, bem como ao seu aspecto procedimental, desvendando todo o processo para que se tenha de fato decretada à prisão civil do devedor de alimentos, possibilitando a descoberta de sua eficácia.

No que tange ao direito material, imprescindível mencionar algumas das formas de aquisição do direito à prestação alimentícia, quais sejam: direito decorrente de relação de parentesco; da relação entre cônjuges; fruto de ato ilícito entre outras formas.

De acordo com o art. 1.695 são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes para prover-se por si só, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

O supracitado artigo demonstra a finalidade existente do instituto da pensão alimentícia, já que a mesma é instituída pelo fato de determinado indivíduo não ter condições de prover o seu próprio sustento.

No caso da pensão alimentícia requerida em decorrência de relação de parentesco, por exemplo, consegue-se perceber claramente que sem a prestação, o alimentando não possuiria a mínima condição de prover-se, despesas como alimentação, vestuário, lazer, saúde moraria, estariam seriamente comprometidas.

No que diz respeito ao processo executório de alimentos, primeiramente é necessário que se tenha um título executivo comprovando a obrigação do devedor em prestar os alimentos reclamados, os quais só poderão ser alvo de processo executório se estiverem atrasados por pelo menos 3 meses.

A depender do caso concreto, deverá ser juntada a documentação necessária à comprovação do direito, como por exemplo, certidão de nascimento, esta que é indispensável nas ações em que o direito decorre da relação de parentesco entre alimentando e alimentado.

Apresentada a petição inicial instruída com todos os documentos, o devedor será citado para em 3 dias efetuar o pagamento, provar que o fez, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, caso não realize nenhum dessas condutas será decretada a sua prisão pelo prazo máximo legalmente fixado, ou até que pague o débito alimentar.

Necessário ressaltar que a prisão por inadimplemento de pensão alimentícia não possui caráter punitivo, é utilizada como medida de coação ao pagamento da pensão em atraso. Caso o devedor pague será liberado imediatamente pela autoridade policial, já que a finalidade pela qual a prisão foi decretada foi devidamente atendida.

A pesquisa de campo exploratória foi realizada pela análise de todos os processos executórios da supracitada vara. A análise dos processos se deu através da resposta de um questionário, o qual continha perguntas que ao serem respondidas possibilitavam o aferimento da eficácia da prisão civil.

O questionário continha perguntas a respeito da citação da parte ré, se esta possuía emprego fixo ou outra família para prover o sustendo. No que tange a parte autora, é necessário saber se houve abandono da causa ou se foi feita alguma conciliação entre as partes.

Saber se houve pagamento espontâneo depois da citação por parte do devedor é uma das mais importantes perguntas a serem respondidas, já que através dela consegue-se vislumbrar se o devedor se sentiu ameaçado com o perigo da prisão.

Portanto, verifica-se que o presente artigo possui três fases, primeiramente será analisado o direito material da prestação alimentícia, ato contínuo o aspecto procedimental e logo depois a análise dos dados colhidos através da pesquisa. Pesquisa esta, que possui a finalidade de averiguar a eficiência da prisão civil por alimentos, pelo fato desta ser o meio mais severo de coação dos devedores de alimentos devendo ser, teoricamente, também o mais eficaz.

2 ASPECTOS GERAIS DOS ALIMENTOS

2.1 ORIGEM HISTÓRICA

Inicialmente, necessário se faz abordar a evolução histórica do instituto dos alimentos, para posteriormente iniciarmos o debate sobre o tema em questão.

Na civilização romana, a obrigação alimentar fundada na família, não foi ditada nos primórdios da legislação deste povo, isto por que a constituição da família romana não pregava uma ligação através da solidariedade entre os integrantes da família. O único vínculo familiar advinha do pátrio poder, instituto romano que munia de poderes o chefe da família romana.

Como bem assevera Yussef Cahali, (2009, p.42), na sociedade romana a obrigação alimentar advinda da família teria surgido a partir do principado, vejamos:

Terá sido a partir do principado, em concomitância com a progressiva afirmação de um conceito de família em que o vínculo de sangue adquire uma importância maior, quando então se assiste a uma paulatina transformação do dever moral de socorro, embora largamente sentido, em obrigação jurídica própria, a que corresponderia o direito alimentar, tutelável através da *cognitio extra ordinem*; a controvérsia então se desloca para a extensão das pessoas vinculadas a obrigação alimentar.

Foi no direito Justiniano o ponto de partida da obrigação alimentar fundada na família, já que esta obrigação foi reconhecida de maneira recíproca entre ascendentes e descendentes em linha reta, assim como em muitas outras relações familiares.

Afirma-se também, que desta época cogitou-se a obrigação alimentar dos parentes em linhas colaterais. Tais fatos embasaram a mudança da obrigação apenas moral de alimentar, para enfim a obrigação jurídica de se dar o alimento.

Portanto, foi através da disciplina justinianéia, que se iniciou a elaboração e os estudos do instituto da pensão alimentícia oriundos do âmbito familiar, compreendendo aos ascendentes descendentes, cônjuges, irmãos.

No direito canônico a obrigação alimentar tomara outros nortes, posto que inexistia a necessidade do vínculo sanguíneo para que se percebesse a obrigação de dar alimentos. Tais

fatos surgem de relações como o clero, monastério e o patronato. Questionava-se na época, a obrigação alimentar entre padrinho e afilhado, pois acreditava-se que entre estes havia um vínculo espiritual fruto das relações religiosas.

O documento histórico representado pelo Assento de 09.04.1772, foi um dos mais importantes instrumentos de estudo da obrigação alimentar, na medida em que dispunha sobre algumas obrigações alimentares, tais como dos ascendentes para descendentes legítimos.

Tempo depois, a Consolidação das Leis Civis, possibilitou um estudo mais aprofundado a respeito da obrigação alimentar, ainda que sem muito direcionamento especificamente aos alimentos em si.

Posteriormente, com o Código Civil Brasileiro, o estudo da obrigação alimentar tornou-se mais profundo e direcionado, isto por que a referida lei através de seus artigos se propôs a analisar especificidades maiores a respeito da prestação alimentícia, como por exemplo, a capacidade de parentes, cônjuges ou companheiros pedirem uns aos outros os alimentos necessários a sua subsistência.

3 DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

A obrigação alimentar decorre da lei pelo que menciona o Código Civil, 2002 em seu art. 1.694 (BRASIL, 2002, p.213), vejamos:

Art. 1694, CC : Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender as necessidades de sua educação.

Carlos Gonçalves, (2009, p. 462) leciona que a obrigação de amparar aqueles que não podem prover a própria subsistência é do Estado, e este a transfere ao grupo familiar. Vejamos:

Malgrado a incumbência de amparar aqueles que não podem prover à própria subsistência incumba precipuamente ao Estado, este a transfere como foi dito, às pessoas que pertencem ao mesmo grupo familiar, as quais, por um imperativo da própria natureza, tem o dever moral, convertido em obrigação jurídica, de prestar auxílio aos que, por enfermidade ou por outro motivo justificável, dele necessitem.

Portanto, observa-se que o Estado por não poder arcar com a atribuição que lhe foi dada, transfere a obrigação alimentar ao grupo familiar. Tal transmissão está amparada nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, ambos de cunho constitucional.

Tais princípios pregam que os entes familiares, têm o dever de garantir condições existenciais mínimas para uma vida saudável dos indivíduos pertencentes ao seu grupo familiar, caso estes não possuam meios de adquiri-las por si só. Seria, portanto, o dever de assistência mútua entre os indivíduos de uma mesma família, os quais deverão ser solidários entre si, promovendo o sustendo uns dos outros quando necessário.

No presente artigo será abordado especificamente a obrigação alimentar decorrente da relação de parentesco em linha reta de 1º grau, ou seja, entre pais e filhos.

O indivíduo desde o momento de sua concepção necessita do auxílio daqueles que serão seus pais, já que para a própria fecundação é necessário o espermatozóide do homem e o óvulo da mulher.

Posteriormente, quando o embrião encontra-se no ventre da genitora, esta tem o dever de nutri-lo. Desta forma, desde o momento inicial da vida de qualquer indivíduo se fazem necessários os cuidados de seus genitores.

Justo não é então, que após o nascimento e no período mais determinante da formação de um indivíduo os genitores o abandonem. A obrigação alimentar surge desde o momento da concepção, pois nesta ocasião a assistência dos genitores é imprescindível e indispensável. Os genitores ficam obrigados a prestar assistência ao seu filho até que seu desenvolvimento se complete, ou seja, que o mesmo por si só tenha condição de prover seu sustento.

3.1 CARACTERISTICA DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

A obrigação alimentar é detentora de características específicas, estas que serão brevemente abordadas no presente subtópico.

O direito ao alimento é personalíssimo, ou seja, somente aquele que necessita da prestação alimentícia é o credor desta obrigação. Ademais, somente aquele que mantém relação de parentesco, casamento, ou união estável com o devedor ou alimentante pode

pleitea-los, observados o binômio necessidade/possibilidade cumulado com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Existe também a característica da reciprocidade, conforme dispõe o Código Civil de 2002 em seu art. 1.696 “O direito a prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, extensivo a todos os ascendentes, recaiando a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta os outros.”. (BRASIL, 2002, p. 213).

Tanto é dever a prestação alimentar do pai para com o filho, como do filho para com os pais. O que determina este raciocínio é o princípio da solidariedade familiar, o qual prega que os indivíduos de uma mesma família devem se ajudar quando necessário.

Outra característica da obrigação alimentar é a indisponibilidade dos alimentos, isto por que estes não podem ser suscetíveis de cessão, compensação ou penhora. O credor da prestação alimentícia necessita desta para o seu sustento, sua sobrevivência, não podendo dela dispor. Ademais, os alimentos não podem ser doados ou vendidos, sendo a obrigação alimentar inextinguível e inalienável.

A obrigação alimentar é também ircompensável, na medida em que não poderá ser objeto de compensação, esta que se caracteriza pela extinção de dívidas mútuas, entre pessoas que são ao mesmo tempo credores e devedores entre si.

Percebe-se também a característica da imprescritibilidade, posto que a obrigação alimentar não está sujeita a prescrição e decadência. Uma das razões para esta característica tão forte é o fato das ações de alimentos versarem sobre o estado de pessoas. O autor da ação de alimentos não possui condições de sustentar-se, uma vez concedida à pensão, se por algum motivo esta não for prestada, o indivíduo voltará as condições precárias em que vivia.

Todos os parentes são responsáveis solidariamente pela prestação alimentícia, podendo a mesma ser requerida a todos os filhos, ou somente a um, por exemplo.

A obrigação alimentar é também divisível, na medida em que poderá ser dividida entre os devedores da obrigação. Nesse norte, há forte discussão doutrinária acerca da possibilidade do pagamento de pensão alimentícia pelo avós do alimentando, porém tal discussão não será objeto deste estudo.

Outra característica marcante da obrigação alimentar é irrepugnabilidade. Tal característica advém do princípio da dignidade da pessoa humana e prega que a obrigação não poderá ser alvo de ação de repetição de indébito.

A alegação de enriquecimento indevido não é argumento eficaz para contrapor uma ação de alimento, justamente pela necessidade do alimentando em questão. Em ação de alimento

fala-se de subsistência humana, desta forma não há como sugerir que o objetivo do autor da ação de alimento seja o enriquecimento indevido.

Após o pagamento da pensão, não há como cobra-la de volta, ou seja, uma das características da pensão alimentícia, é que a mesma não é alvo de resarcimento.

3.2 REQUISITOS

Analisar-se-á neste tópico os requisitos da prestação alimentícia, quais sejam: Binômio necessidade/possibilidade e fixação proporcional dos alimentos.

Vaticina o § 1º do art. 1.694 do Código Civil, 2002, que “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.”. (BRASIL, 2002, p. 213).

Tomando por base a redação do artigo acima, visualizamos um dos requisitos da prestação alimentícia, qual seja: o binômio necessidade/possibilidade.

No que tange à necessidade do alimentando, é imprescindível que este não consiga prover seu próprio sustento, seja pela idade avançada, por se tratar de menor incapaz, ou por outro motivo relevante.

Neste diapasão, necessário se faz ressaltar, que a prestação alimentícia se destina, por exemplo, ao suprimento de despesas como educação, saúde, habitação, gêneros alimentícios, vestuário e lazer. Verifica-se então, a necessidade do credor de receber a prestação alimentícia, visto que as despesas citadas são indispensáveis para a sobrevivência de qualquer indivíduo.

Entretanto, indispensável é a adequação proporcional dos gastos de acordo com a possibilidade do alimentante. Muitas variáveis devem ser avaliadas, tais como: a quantidade de filhos do réu, se o mesmo é detentor de emprego fixo, se possui outra família para sustentar, dentre outras. Isto por que, a pensão alimentícia deve ser imposta de modo que não prejudique a subsistência do próprio alimentante.

Importante citar a aparição do requisito da proporcionalidade no § 1º do art. 1.694, CC. A pensão deve ser fixada de forma proporcional como bem enfatiza, Carlos Gonçalves (2009, p. 485):

O requisito da proporcionalidade é também exigido no aludido §1º do art. 1694, ao mencionar que os alimentos devem ser fixados “*na proporção*” das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”, impedindo que se leve em conta somente um desses fatores. Não deve o juiz, pois, fixar pensões de valor exagerado, nem por demais reduzido, devendo estima-lo com prudente arbítrio, pensando os dois vetores a serem analisados, necessidade e possibilidade, na busca do equilíbrio entre eles.

4 FONTES DA OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA

4.1 RELAÇÃO DE PARENTESCO

A relação de parentesco é um dos elementos indispensáveis quando da fixação de alimentos. O princípio da solidariedade familiar compreende a ajuda e estima entre os membros do grupo familiar. Tal princípio embasa o requerimento de pensão alimentícia entre os membros de uma mesma família, isto por que está presente na esfera familiar o dever de auxílio mútuo.

Portanto, os alimentos decorrem também do poder familiar, ou seja, da relação entre cônjuges e companheiros, pais e filhos menores. Ademais, é dever natural dos pais o sustento dos filhos menores, sustento este que compreende todas as despesas necessárias ao desenvolvimento sadio de um indivíduo. Fala-se não só de alimentação, mas também vestuário, abrigo, medicamentos, educação, lazer, enfim todo o imprescindível à manutenção e sustento dos mesmos.

O art. 1.566, IV, do Código Civil, 2002 fortalece ainda mais a prestação alimentícia decorrente do poder família, isto porque, determina ser dever dos cônjuges o sustento dos filhos. (BRASIL, 2002, p. 207)

4.2 ALIMENTOS AO CÔNJUGE/COMPANHEIRO

No que diz respeito à obrigação alimentar entre cônjuges, o Código Civil de 1916 foi bastante relapso, tratando apenas da obrigação alimentar decorrida da relação de parentesco. Assim, não havia nenhuma maneira de requerer alimentos entre ex-marido e ex-mulher.

Com o advento do Código Civil de 2002 foram introduzidas inovações no que tange aos alimentos requeridos entre cônjuges. Em que pese não haver relação de parentesco entre marido e mulher, o art. 1.566, CC, 2002, aduz a assistência mútua entre eles.

Contudo, a maior novidade trazida pelo Código Civil de 2002 encontra-se em seu art. 1.694, o qual possibilita o pedido de alimentos entre cônjuges.

Outra novidade introduzida no ordenamento jurídico através do Código Civil 2002, diz respeito à separação decorrente de culpa de um dos cônjuges. Nesta ocasião, o cônjuge que agiu com culpa só terá direito aos alimentos naturais, que abarcam tão somente o necessário a subsistência do indivíduo.

Alguns doutrinadores discordam deste posicionamento, afirmando que o elemento culpa não deveria ser analisado pelo julgador em razão de sua subjetividade.

Nas palavras de, Yussef Cahali (2009, p. 145):

A unidade de vida conjugal e familiar produz a unidade do orçamento doméstico: não se distinguem as despesas relativas a um dos cônjuges daquelas relativas ao outro, mas essas se confundem numa categoria única de despesas familiares como ônus do matrimônio.

As despesas do casal são uma só, não se distinguindo o que é dívida de um e dívida de outro. Tal fato aprimora a obrigação alimentar entre marido e mulher, já que ambos têm ao mesmo tempo a responsabilidade de arcar com as dívidas de um e do outro, como uma só.

Ao que pese a irrenunciabilidade ser a regra em nosso ordenamento jurídico, alguns doutrinadores sustentam a possibilidade da renúncia dos alimentos entre cônjuges. Tal assunto é bastante debatido na doutrina e nos tribunais, não havendo ainda um posicionamento majoritário a respeito do tema.

O supracitado debate a respeito do tema está longe de acabar, pois com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 66, que suprimiu os prazos para o divórcio, questiona-se o fim da separação judicial e onde pleitear ou renunciar alimentos.

4.3 ATO ILÍCITO

A obrigação alimentar fruto de ato ilícito, bastante discutida na seara da responsabilidade civil, decorre do art. 948, CC/02, (BRASIL, 2002, p. 177):

Art. 948, CC: No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

(...)

II- na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

Desta forma, se a pessoa que morreu prestava alimentos a algum de seus familiares, ou ao seu ex-cônjuge, o responsável por sua morte adquirirá, como forma indenizatória, a obrigação de prestar alimentos a estes credores alimentícios.

5 AÇÃO DE ALIMENTOS

5.1 NATUREZA JURÍDICA

A ação de alimentos tem rito processual específico, utilizado por aqueles que, em decorrência de relação de parentesco, ato ilícito, matrimônio ou união estável, tem o direito de reclamar de outrem os alimentos necessários a sua subsistência, isto pelo fato de sozinho não poder prover individualmente o seu sustento.

Existiram controvérsias concernentes à natureza jurídica da ação de alimentos, se a mesma teria natureza de estado de pessoa, ou índole patrimonial, após discussões doutrinárias e jurisprudenciais o Código Civil de 2002 esclareceu que prevalece o caráter patrimonial da obrigação alimentícia.

Conforme os ensinamentos de Yussef Cahali (2009, p. 550) conseguimos vislumbrar melhor esse aspecto:

De certa forma, toda essa digressão que vem do direito anterior tenderá a ficar superada com a vigência do Código Civil de 2002, que intencionalmente optou pelo caráter patrimonial da obrigação alimentícia – o que reflete na natureza da respectiva ação -, ao ser capitulada a obrigação alimentar no âmbito do “direito patrimonial” do Livro da Família; as

questões relativas ao estado das pessoas envolvida são colocadas apenas como *questões prejudiciais*, a decidir-se *incidenter tantum*.

5.2 ASPECTOS PROCESSUAIS DA AÇÃO DE ALIMENTOS

O rito processual da ação de alimento está previsto tanto na Lei 5.478 de 25 de julho de 1968, quanto no Código de Processo Civil. Contudo, verifica-se uma maior aplicabilidade da Lei 5.478, sendo esta, alvo de nosso estudo.

A Lei 5.478 de 25 de julho de 1968, a Lei de Alimentos, propõe um procedimento especial bastante célere para as ações de alimentos, permitindo em seu art. 1º, §2º, o benefício da justiça gratuita para quem não possuir condições de arcar com os custos do processo.

Vislumbra-se, que o referido artigo preserva as condições financeiras do autor alimentando, posto que este já se encontra em meio a dificuldades e por isso pleiteia a prestação alimentícia.

É competente para processar a ação de alimentos, o foro do domicílio ou da residência do alimentando, tal competência é exceção, posto que a regra geral do CPC, de acordo com o art. 94 desta Lei, é que a ação tramite no foro do domicílio do réu. O legislador se propõe a beneficiar o alimentando, visto que o mesmo é claramente a parte mais fraca pela carência de recursos financeiros.

Todavia, para que o alimentando possa valer-se do rito especial é necessário prova pré-constituída do parentesco ou do dever familiar, o primeiro comprovado pela certidão de nascimento e o segundo pela certidão de casamento ou comprovante de companheirismo.

Aquele que tem a obrigação de prestar alimentos poderá entrar com a ação de dar alimentos em face do alimentando. Tal direito assegura ao devedor de alimentos comprovar com seus rendimentos qual a real porcentagem que tem possibilidade de pagar como pensão.

Ao receber a inicial o juiz desde já fixará os alimentos provisórios, isto por que durante o prosseguimento da ação, o alimentando não poderá ficar desamparado. Tal fixação geralmente ocorre na base de um terço dos rendimentos do devedor, não possuindo o devedor rendimento líquidos mensais, os alimentos provisórios são fixados em quantia certa, corrigida monetariamente segundo índice oficial.

Caberá nesta ação de rito especial, a revisão dos alimentos provisórios fixados na inicial, sendo este incidente, processado em apartado dos processo principal.

Com relação à participação do ministério público nas ações de alimentos, ensina Yussef Cahali (2009, p.561):

Daí a jurisprudência no sentido de que a não intervenção do Ministério Público, na ação de alimentos, é causa de nulidade do processo: a Lei de Alimentos exige a presença do representante do Ministério Público, sem distinção entre casos em que haja interesse de menores e incapazes e os em que as partes sejam maiores e capazes – tal intervenção se faz necessária mesmo na fase de execução, e ainda que se trate de ação ordinária de alimentos(...).

Portando, conclui-se que a presença do Ministério Público nas ações de alimentos é obrigatória, constituindo condição de validade da ação.

Com relação ao prazo para a defesa após a citação, assevera Francisco Cahali e Rodrigo da Cunha (2007, p. 216):

Com o advento da constituição Federal de 1988, em mantido o rito especial da Lei n. 5.478/68, o requerido deverá ser citado, com prazo mínimo de 15 dias antes da audiência, para, em 5 dias antes da audiência, apresentar contestação e o rol de testemunhas(...).

Nas ações de alimentos, a audiência de conciliação, em regra, é imprescindível para a validade do processo. Entretanto, existem debates doutrinários no sentido de que seria completamente possível pular essa fase processual em prol da celeridade processual. Entretanto, o aspecto da celeridade processual em si não é alvo de nosso estudo.

Quanto à revelia na ação de alimentos, dispõe o art. 7º da Lei 5.478/68, que “o não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.”. (BRASIL, 1968, p. 860)

Desta forma, quando o réu, citado, deixa transcorrer em branco o prazo para contestar, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial. Contudo, há forte discussão quanto à revelia na ação de alimentos, posto que prega o art. 320, II, CPC que, tratando-se de direitos indisponíveis não há que se falar em presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial. (BRASIL, 1973, p. 271)

Nesse diapasão, surgiram duas correntes, uma defendendo que, se a demanda alimentar admitir transação poderiam ser aplicados os efeitos da revelia, e a outra sustentando que não se pode admitir a revelia na ação de alimentos pelo fato da mesma versar sobre direito indisponíveis e pela necessidade da análise do binômio necessidade/possibilidade.

A sentença da ação de alimentos tem natureza condenatória/constitutiva e possui efeito retroativo. Desta forma, o réu é constituído na obrigação de prestar alimentos desde a citação válida.

5.3 EXECUÇÃO

Para garantir a continuidade da prestação alimentícia é assegurado ao alimentante o processo executório. Desta forma, se por algum motivo o devedor de alimentos parar de pagar a pensão estipulada judicialmente, o alimentante tem o direito de ajuizar uma nova ação com vista a retomar a continuidade da prestação alimentícia.

É imprescindível a cópia da sentença que fixou os alimentos, já que esta comprova a existência de obrigação alimentícia do devedor para com o credor de alimentos.

O foro competente para a ação executória é o foro do alimentante. Logo após o recebimento da petição inicial, o juiz citará o executado para: justificar o atraso da pensão, provar o pagamento da mesma, ou em caso contrário, proceder ao pagamento em 3 dias, sob pena de prisão civil.

5.4 PRISÃO CIVIL

A prisão civil é meio executivo com finalidade econômica, que possui o objetivo de obter o pagamento da pensão alimentícia em atraso.

O instituto em comento não é decretado como fim meramente punitivo, mas como meio de fazer com que o alimentante pague o que deve.

Repetidas vezes o devedor possui condições de adimplir a dívida de modo periódico, sem nenhum sacrifício. Entretanto, motivos variados o fazem agir de forma diversa, por exemplo: não possuir boa relação com o ex-cônjuge; irresponsabilidade; não achar justa a pensão decretada, dentre outros.

Por esse motivo tem a prisão civil caráter econômico, fazendo com que o devedor pague o que lhe foi obrigado. Embora também o referido caráter, o fato da prisão não

extinguir a dívida. Mesmo que o devedor fique detido pelo prazo legalmente estipulado, ainda será devedor de alimentos.

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, LXVII aduz que “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.” (BRASIL, 1988, p. 27)

O castigo físico por inadimplência de dívidas não é mais realidade na sociedade, não sendo permitida qualquer sanção física pelo não cumprimento de determinada obrigação. Contudo, a prisão civil é uma exceção, em virtude do caráter alimentar da obrigação.

A prisão civil por inadimplemento de pensão alimentícia é o único caso de prisão civil no ordenamento jurídico brasileiro, já que o Pacto de San José da Costa Rica aboliu a prisão do depositário infiel.

Por esta razão, o referido instituto não pode ser utilizado como mera ameaça contra impontualidades do devedor de alimentos, devendo ser tratado de forma séria, com a finalidade de retomar o pagamento dos alimentos prestados.

O juízo competente para decretar a prisão do devedor é o juiz da causa em que os alimentos foram estipulados ou estão sendo exigidos. A prisão poderá ser decretada por 60 dias se os alimentos devidos estiverem fixados definitivamente por sentença ou acordo, ou de 1 a 3 meses, em se tratando de alimentos provisórios ou provisionais.

A redação do art. 733, §1º, CPC, permite a decretação da prisão civil de ofício pelo juiz da causa, porém alguns doutrinadores entendem ser necessário a requisição desta prisão pelo credor dos alimentos, já que somente este conhece a medida de sua necessidade.

Para que de fato haja a prisão civil do devedor de alimentos todas as formas de se assegurar o adimplemento da obrigação deverão ser exauridas. A saber, as formas são: Desconto em folha de pagamento da pessoa obrigada, ou seja, o juiz oficiará o empregador do devedor objetivando o desconto mensal em folha de pagamento da pensão alimentícia; Reserva de alugueis de prédios do alimentante, os quais serão pagos diretamente ao alimentando de forma a adimplir a dívida; Constituição de garantia real ou fidejussória e de usufruto; Penhora dos vencimentos dos magistrados, professores, funcionários públicos, de soldo dos militares, para pagar ex-cônjuge ou ex-companheiro e filhos quando o executado houver sido condenado a prestar alimentos.

É incontestável a necessidade da eficácia da prisão civil, visto que é através dela que o alimentando resgatará sua subsistência. Porém, muitas vezes o devedor de alimentos se utiliza de meios para livrar-se da prisão, prejudicando assim sua eficácia.

6 EFICÁCIA DA PRISÃO CIVIL NA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA DA ZONA NORTE DE NATAL

No presente tópico será discutida a eficácia da prisão civil na primeira Vara de Família da Zona Norte de Natal, sendo através da referida análise que serão desvendados os meios utilizados pelo devedor para se escusar da dívida.

A pesquisa iniciou-se no dia 05 de setembro de 2011, na 1ª Vara de Família da Zona Norte de Natal, situada no Fórum Varela Barca. Objetivou-se auferir a eficácia da prisão civil na referida vara, bem como desvendar as peculiaridades do instituto da prisão civil tomando por base o caso concreto e a prática cível.

A citada vara recebe demandas variadas, tais como: ação de divórcio, ação de alimentos, ação revisional de alimentos, ação de guarda dentre outras.

Foram analisados 119 processos executório de alimentos, nos quais observa-se a repetição de muitas condutas, seja pela parte requerente, requerida ou pela própria Vara de família em comento.

Dentre os 119 processos, 33 causas aguardam a citação do réu. Portanto, não há que se analisar o instituto da prisão civil nos citados processos, já que nem mesmo foi citada a parte requerida.

Constatou-se que 13 processos aguardam o cumprimento de diligências pela parte autora, sendo a mais frequente, a espera pela atualização do endereço do suplicado com o objetivo de citá-lo.

Apenas 7 causas foram abandonadas pela parte autora, número pequeno e satisfatório, já que foram analisados 119 processos. Frente aos referidos dados verifica-se que a sobrevivência do alimentando está sendo buscada de forma incansável. De fato, observa-se que existe necessidade do requerente à prestação alimentícia, pois o número de abandonos é irrisório diante da quantidade de processos.

A audiência de conciliação, objetiva realizar um acordo entre os litigantes, possuindo extrema importância no que tange aos processos executórios, visto que é através desta que se efetiva o princípio da celeridade processual.

A ação de execução deve ser uma ação célere, pois existe um indivíduo, que espera e necessita da prestação alimentícia, a qual abarca não somente a alimentação, como já frisado no presente artigo, mas também a saúde, lazer, educação, vestuário, moradia e outros, estando nessas despesas a grande importância da prestação jurisdicional célere.

Na 1ª Vara de Família da Zona norte apenas 8, processos aguardavam audiência de conciliação, resultado satisfatório, que expõe o andamento célere dos processos.

Dos 119 processos a quantidade de acordos entre os litigantes foi muito baixa, apenas 9 processos dentre o total. Verificar-se, que tais dados se configuram pelo fato de apenas 37 dos requeridos possuírem emprego e conseqüentemente condições de adimplir a dívida. Vejamos:

Gráfico 1: Situação dos Devedores

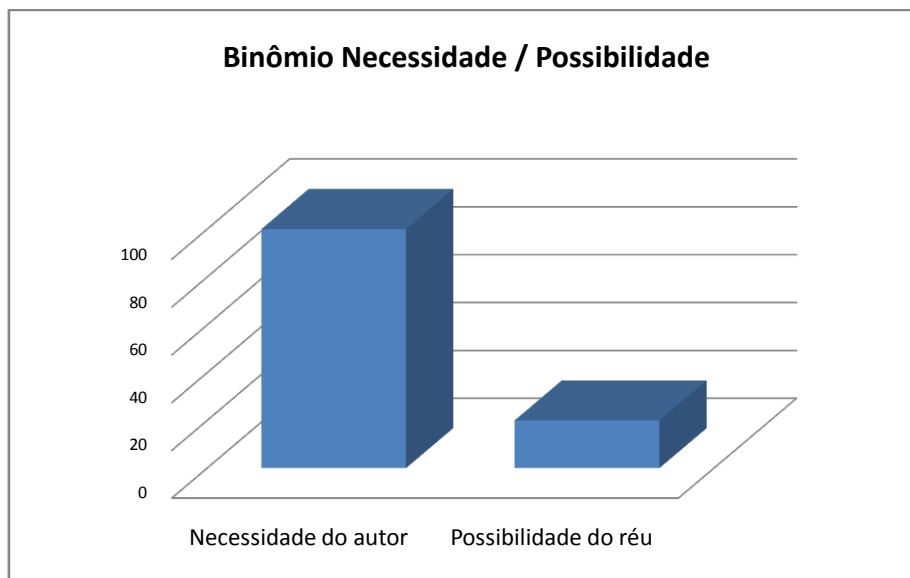


Fonte: Dados da pesquisa do autor

Dentro deste contexto, torna-se difícil obter êxito com a audiência de conciliação, posto que a necessidade do autor é grande, na mesma proporção em que a possibilidade do réu é baixa.

Visualiza-se bem tal relação através do gráfico que segue:

Gráfico 2: Binômio Necessidade/Possibilidade



Fonte: Dados da pesquisa do autor

Apenas 8 réus pagaram de forma espontânea a prestação alimentar em atraso, número ínfimo diante da quantidade de processos existentes na Vara. Assim, vislumbra-se que apenas a ameaça da prisão civil através da entrada com o processo executório não é suficiente para forçar o devedor de alimentos a adimplir a dívida que possui com o autor da ação.

Os devedores não temem a decretação da prisão, preferindo esperar sua efetivação para só depois pagarem o que devem. Através da análise dos dados vislumbramos também o descaso da parte requerida para com o autor da ação, o qual somente procura o poder judiciário por que necessita de fato dos alimentos para sua sobrevivência.

No que tange a prisão civil por inadimplência de pensão alimentícias, estas foram decretadas em um número de 29 prisões. Nos 29 processos em que houve prisão decretada, muitos acontecimentos são verificados, dentre eles: 7 processos aguardam cumprimento de mandado de prisão; 6 réus pagaram depois de presos, 2 réus não pagaram e 14 réus não foram encontrados.

Tomando por base os referidos dados, conclui-se que o maior meio de se esquivar da prisão utilizado pelo devedor de alimentos é a fuga. Das 29 prisões decretadas, apenas 8 réus foram encontrados, número que não chega nem a metade das prisões decretadas na Vara.

Dentre com as 29 prisões analisadas, não há que se falar em desemprego, visto que entre os devedores apenas 4 não possuem situação fixa de emprego. Desta forma, a grande maioria possuía condições de arcar com a obrigação alimentar.

Pertinente citar a doutrina de Francisco Cahali e Rodrigo da Cunha (2007, p. 240):

A perspectiva cada vez mais negativa e desanimadora de conclusão eficaz da ação alimentar executiva põe em dúvida a eficiência dos procedimentos disponibilizados pela legislação ritual e engessa direito basilar do jurisdicionado que depende de pensão alimentar. A subsistência da pessoa deveria ser um direito mínimo e invulnerável a ser assegurado pelas poucas opções disponibilizadas pelo estatuto processual, mas que deveriam gerar total eficácia processual. Contudo, acrescem como dificuldades adicionais as barreiras trazidas pelos artifícios criados pelo devedor para frustrar o crédito alimentar, e as abundantes concessões jurisprudenciais que restringem, enfraquecem e fragilizam a já considerada destemida execução alimentar.

Observa-se, portanto, que não há uma eficácia satisfatória da prisão civil nos processos executórios da 1ª Vara de Família da Zona Norte de Natal, por culpa dos próprios devedores de alimentos, que não são capazes de compreender a grande necessidade de autor da ação de alimentos.

É necessário que o devedor de alimentos entenda que a prestação alimentícia, possui caráter alimentar, objetivando suprir a necessidades da pessoa. O alimentando não possui meios de prover o seu sustento de maneira independente e por isso pleiteia a prestação jurisdicional

Conclui-se que é necessário uma maior sensibilidade dos devedores para com a necessidade do credor alimentar. Percebe-se que não há um entendimento do real significado da prestação alimentícia e do quanto esta é essencial por quem a pleiteia.

7 CONCLUSÃO

Com a pesquisa realizada conclui-se que a prisão civil na 1ª Vara de Família da Zona Norte de Natal não é meio viável para que o devedor de alimentos volte a pagar as prestações alimentícias, isto por que de acordo com os dados, das 29 prisões apenas 6 réus pagaram depois de decretada a prisão, número bastante pequeno.

Os devedores não temem a prisão, e sim articulam meios de burlarem a mesma. Somente 8 devedores foram encontrados diante de 29 prisões decretados, estando 14 em local desconhecido, isto significa que na maioria dos casos o devedor procura de esquivar da prisão, escondendo-se da autoridade competente para a decretação da mesma. Dado deprimente, já que os devedores não possuem a capacidade de entender que o alimentando

realmente necessita da prestação alimentícia, que sem a mesma sua sobrevivência resta seriamente comprometida.

Falta nos devedores de alimentos a sensibilidade de perceber que o credor alimentício, não pede a prestação por que quer, mas por que necessita. Sem o crédito alimentício, o alimentando adquire despesas com as quais não pode arcar. Despesas como: moradia, educação, lazer, saúde, vestuário.

Vislumbra-se claramente a situação em que o alimentando é obrigado a sair da sua escola, é obrigado a deixar o local onde vive, tudo isso pela falta da prestação alimentícia periódica. Falta a consciência dos alimentantes em geral, que em sua grande maioria não entendem o real significado da prestação alimentícia.

Das 29 prisões decretadas nos processos executórias que tramitam atualmente na 1ª Vara de Família da Zona Norte de Natal, apenas 7 aguardam o cumprimento da referida diligência, portanto conclui-se que a celeridade encontra-se presente na supracitada vara. A equipe de servidores realmente mantém o funcionamento eficaz de maneira a atender toda a demanda existente na localidade.

Desta forma, pode-se concluir que o ordenamento jurídico brasileiro é rico em meios de coação ao pagamento da pensão alimentícia. Pode-se proceder desconto em folha de pagamento, depósito em conta bancária, caso não seja efetuado o pagamento da pensão há a possibilidade da decretação de prisão do devedor dentro outros meios. Contudo, o problema encontra-se com os próprios devedores, os quais não entendem a situação do alimentando e o por que a prestação se faz tão necessário.

A possível solução seria o acompanhamento desses devedores por psicólogos e assistentes sociais antes da decretação de sua prisão, tais profissionais fariam um trabalho de orientação, possibilitando uma conscientização desses alimentantes do real significado da prestação alimentícia.

Se mesmo com a devida orientação e esclarecimento da finalidade dos alimentos, os devedores ainda continuassem inadimplentes, o juiz decretaria sua prisão. O Código Civil é bastante rigoroso em prever como medida de coação a prisão do devedor de alimentos, configurando-se medida de exceção. Entretanto, falta ainda meio de assegurar o cumprimento da norma, devendo haver uma aplicação de mecanismos que possibilitem de alguma forma que os devedores sejam encontrados.

Na supracitada Vara, o problema encontra-se na maneira em que o devedor utiliza para burlar o cumprimento da prisão, qual seja: a fuga. Portanto, deve haver a implementação de

mecanismos que façam com que a autoridade competente de fato consiga cumprir a ordem de prisão, ou seja, meios de localização dos devedor onde estes se encontrarem.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Brasília, DF: Senado Federal, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 5.478 de julho de 1968.** Brasília, DF: Senado Federal, 1968.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro,** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Família e Solidariedade:** Teoria e Prática do Direito de Família. Belo Horizonte: Lumen Juris, 2007.

APÊNDICE

RELATÓRIO PROCESSUAL PARA AUFERIR A EFICÁCIA DA PRISÃO CIVIL POR INADIMPLENTE DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

Nº PROCESSO: _____

- 1) O RÉU FOI CITADO?
() SIM () NÃO
- 2) HOUVE PAGAMENTO ESPONTÂNEO?
() SIM () NÃO
- 3) O RÉU PAGOU DEPOIS DE PRESO?
() SIM () NÃO
- 4) O RÉU POSSUIA EMPREGO OU POSSIBILIDADE DE PAGAR?
() SIM () NÃO
- 5) O RÉU POSSUIA FILHOS? QUANTOS?
() SIM () NÃO FILHOS: _____
- 6) É A PRIMEIRA VEZ QUE O RÉU É DEMANDADO EM AÇÃO DE ALIMENTOS?
() SIM () NÃO
- 7) QUANTOS MESES A PENSÃO ATRAZOU? _____
- 8) HOUVE ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR?
() SIM () NÃO
- 9) HOUVE ACORDO ENTRE AS PARTES?
() SIM () NÃO

OUTRAS OBSERVAÇÕES: